



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 4 de abril de 2016.

Parecer 049/2016

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 38/2016 - Via Pública - Pavimento de Paralelepípedo - Vedação de Alteração.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Gilmar Trecco Cavaca, que veda a alteração de pavimentação nas vias públicas que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 678/2016, em 10 de março de 2016. Despachado para parecer em 10 de março de 2016. Recebido para parecer em 23 de março de 2016.

Complexa a tarefa de estabelecer a natureza jurídica deste Projeto. A primeira inclinação é tratá-lo como tombamento, porém, a via pública não se enquadra nos incisos do artigo 1º, da Lei Municipal 5.884/2014, que dispõe sobre proteção do patrimônio cultural e natural do Município de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A mais disso, se tombamento fosse, não se poderia cogitar de remoções parciais com posterior reparo, além do que, essa restrição tem todo um procedimento previsto a partir do artigo 3º, da Lei Municipal 5.884/2014, o que inviabilizaria este Projeto.

Portanto, a única maneira que vislumbramos, é caracterizar o Projeto como simples restrição administrativa, e, nesse sentido, parece não haver vício de competência, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2206569-77.2015.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao Município de Caieiras. No voto vencedor constou:

“À evidência, a proteção do patrimônio público, em razão do interesse público de que se reveste, integra as competências preferenciais do Poder Legislativo, não havendo infringência ao princípio da separação dos poderes no fato de lei de iniciativa de vereador dispor sobre a proteção aos bens municipais”. (grifamos)

Não obstante, o Projeto apresenta um vício em seu artigo 3º, ao conferir força vinculante ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, competência esta não prevista no artigo 21, da Lei Municipal 5.884/2014.

O Conselho, segundo o próprio artigo 20 da Lei acima mencionada é um órgão de assessoramento e colaboração, não se podendo atribuir a ele, ou a qualquer outro, força normativa. Por essa razão sugerimos que se faça uma emenda corrigindo o texto, para acionar o Conselho dentro do seu plexo de competências.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, enquanto perdurar a redação do artigo 3º do Projeto em questão, opinando pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico